



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001971-19.2016.5.02.0468

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/09/2016

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: RAFAEL DIAS NUNES ADVOGADO:
JESSICA MARTINS BARRETO ADVOGADO: FERNANDO
GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA

RECLAMADO: _____ LTDA - EPP

ADVOGADO: THAIS ALMEIDA GARCIA ADVOGADO:
ADRIANA CARDOSO DE SOUSA

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: THAIS ALMEIDA GARCIA ADVOGADO:
ADRIANA CARDOSO DE SOUSA ADVOGADO: MARIA DE
FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADO: _____

ADVOGADO: THAIS ALMEIDA GARCIA ADVOGADO:
ADRIANA CARDOSO DE SOUSA ADVOGADO: PAULO
HENRIQUE TAVARES ADVOGADO: HELIO JUSTINO
VIEIRA JUNIOR

PERITO: NIVALDO REIGADA

PERITO: JOSE EDUARDO DE ALCANTARA

TERCEIRO INTERESSADO: _____ CINCEA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TAVARES

TERCEIRO INTERESSADO: _____

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TAVARES

TERCEIRO INTERESSADO: _____

ADVOGADO: WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO

TERCEIRO INTERESSADO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1001971-19.2016.5.02.0468
RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: _____
IMOBILIARIOS LTDA - EPP E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, data abaixo.

MANUELA NOBALBOS SOUBHIA

DESPACHO

Vistos

O exequente peticionou nos autos requerendo a decretação de fraude à execução e o deferimento da penhora do imóvel matrícula 122.819 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP que foi de propriedade da 3ª executada (Valéria Regina Correa).

Os terceiros adquirentes foram intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 792, §4º do CPC, ingressem com a medida cabível.

Regularmente intimados, os terceiros adquirentes do bem imóvel, apresentaram manifestação.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de decretação de fraude à execução.

Nos termos do artigo 593, inciso II, do CPC, considera-se fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Extrai-se dos autos que a Sra. _____ CINCEA SOLLER e seu esposo Sr. _____ adquiriram o imóvel através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios. Em 20/05/2021 houve o registro da venda na matrícula do imóvel. Ao tempo da aquisição do imóvel não havia

registro de penhora sobre o bem, seja desta demanda, seja de qualquer outra. E que em 04/06/20221 venderam o imóvel aos atuais proprietários ALEXANDRINO COSTA GONÇALVES e sua esposa _____.

Conforme dispõe a Súmula nº 375 do STJ, “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

A boa-fé do adquirente é presumida. Não há prova de má-fé.

Para a configuração da fraude à execução, não basta que a alienação do bem tenha ocorrido quando já havia demanda ajuizada capaz de reduzir o devedor à insolvência (artigo 792, IV, do CPC/15), sendo necessário o registro da penhora.

A aquisição de um bem imóvel, em regra, é ato de conquista ímpar de uma pessoa, não sendo possível inseri-lo na regência geral da fraude de execução, ou seja, prescindindo da verificação do consilium fraudis.

Há de se resguardar, portanto, o direito de terceiro.

Prevalece, na hipótese, a boa-fé do adquirente. Assim como se resguardam os direitos de personalidade da pessoa humana, também se buscam a estabilidade das relações jurídicas e a justa e legítima expectativa das pessoas de contarem com a previsibilidade das circunstâncias jurídicas que as rodeiam e com as circunstâncias de fato consolidadas pelos efeitos do transcurso do tempo.

No mesmo sentido a jurisprudência do nosso Tribunal:

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA LAVRADO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Na hipótese em que o contrato de compra e venda é lavrado antes da instauração do processo de execução em face do alienante configura-se a boa-fé do terceiro adquirente, ainda que a averbação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Imóveis tenha sido feita em data posterior ao início da execução. O contrato de compra e venda lavrado somado a outros elementos probatórios pode comprovar a posse e a propriedade do imóvel pelos adquirentes, ainda que desprovido de registro no Cartório de Registro de Imóveis. Releva notar para fins de comprovação de fraude à execução o tempo da alienação do bem imóvel e não do registro. Inteligência das Súmulas nº 84 e 375 do C.STJ. TRT da 2ª Região; Processo: 1000072-09.2020.5.02.0027; Data: 08-092020; Órgão Julgador: 12ª Turma - Cadeira 1 - 12ª Turma; Relator(a): MARCELO FREIRE GONCALVES".

"PENHORA SOBRE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Na hipótese, não restou demonstrada fraude à execução que maculasse a transmissão do bem imóvel. A fraude à execução não se presume e ocorre nos termos do artigo 792, do CPC/15. Outrossim, consoante os termos da Súmula n. 375 do STJ, "O reconhecimento da fraude à

execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", o que não restou comprovado nos autos. Agravo de petição a que se nega provimento, no particular. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001687-33.2018.5.02.0050; Data: 1010-2022; Órgão Julgador: 11ª Turma - Cadeira 1 - 11ª Turma; Relator(a): WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES)".

Pelo todo o exposto, indefiro o pedido para que seja declarada fraude à execução sobre a venda do imóvel matrícula 122.819 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Concedo ao(a) reclamante prazo de 30 (trinta) dias, para indicar meios concretos de execução, sob pena de remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, observando as diligências já realizadas pelo Juízo.

De forma a garantir a economia de atos processuais e a efetividade da execução, deverá a parte autora proceder pesquisa dos bens imóveis e veículos arrematados ou adjudicados em Hastas Pública Unificada nesta Justiça especializada, através do link [https://ww2.trtsp.jus.br/informacoes/leiloes-judiciais /resultados/\(Planilha de imóveis e veículos arrematados ou adjudicados em Leilão Judicial Unificado\)](https://ww2.trtsp.jus.br/informacoes/leiloes-judiciais/resultados/(Planilha%20de%20imoveis%20e%20veiculos%20arrematados%20ou%20adjudicados%20em%20Leilao%20Judicial%20Unificado)), pleiteando penhora no rosto dos autos, se o caso.

Em petição fundamentada, deverá individualizar o bem (com indicação de id), apontando placa do veículo e matrícula do imóvel; requerer declaração de ineficácia de eventual venda do bem realizada em fraude à execução; indicar o nome do proprietário do bem; se existem coproprietários e credores hipotecários e/ou fiduciários, além de especificar o endereço para diligência.

Inerte, iniciar-se-á a fluência do prazo prescricional intercorrente, a teor do artigo 11-A, da CLT, sendo certo que após o decurso de dois anos restará extinta a execução, com a devida remessa dos autos ao arquivo definitivo. Intime-se.

Cumpra-se.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 06 de fevereiro de 2023.

ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES - Juntado em: 06/02/2023 11:34:40 - 9074f37

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23020611230653400000286512954?instancia=1>

Número do processo: 1001971-19.2016.5.02.0468

Número do documento: 23020611230653400000286512954